



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2026

Estabelece normas gerais de segurança preventiva e resposta a emergências em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica, visando à proteção da vida e à integridade física da comunidade escolar.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 209, de 2026, de autoria do Deputado Albuquerque, tem como objetivo estabelecer normas gerais de segurança preventiva e resposta a emergências em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica.

A proposta visa proteger a vida e a integridade física da comunidade escolar, tornando obrigatória a manutenção de brigadas profissionais compostas por bombeiros civis, com um mínimo de dois profissionais por turno, garantindo resposta imediata a emergências.

De acordo com a proposição, os entes federativos podem optar pela contratação direta ou terceirizada de bombeiros civis ou pela criação de "Brigadas Escolares Territoriais", desde que o tempo de resposta adequado seja tecnicamente assegurado e demonstrado em Plano de Emergência. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

formação e capacitação dos bombeiros civis devem seguir normas técnicas brasileiras e diretrizes dos órgãos de defesa civil e corpos de bombeiros militares, com ênfase em emergências pediátricas e evacuação de edificações escolares.

O projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017 (Lei Kiss), incluindo a segurança escolar preventiva e o pronto atendimento a emergências como dever do Estado e priorizando as escolas como áreas estratégicas para a proteção civil.

As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, com apoio da União por meio de assistência técnica, transferências voluntárias e inclusão de critérios de segurança escolar em programas federais de infraestrutura educacional.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a segurança preventiva em escolas é essencial para garantir a proteção de crianças e adolescentes, alinhando-se ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e à competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação e proteção à infância e juventude, conforme o art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal e em consonância com a Meta 7 do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres 2015-2030, que busca fortalecer a resiliência de infraestruturas essenciais, incluindo escolas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Educação; de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também nos termos do art. 54 do RICD. A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise por esta Comissão busca estruturar o enfrentamento das situações de risco no ambiente escolar, estabelecendo diretrizes nacionais para que as escolas previnam emergências, ajam rapidamente e minimizem seus impactos sobre a comunidade.

Apesar do reconhecimento unânime da importância da segurança escolar, na prática, ela raramente é prioridade nas instituições brasileiras¹. Aspectos econômicos, pedagógicos, estruturais e tecnológicos costumam prevalecer, relegando a segurança a um plano secundário, abordada apenas com recursos e tempo disponíveis, ou, lamentavelmente, após uma tragédia.

De nada adianta um excelente projeto pedagógico ou uma boa estrutura física se a segurança e a saúde da comunidade escolar² não forem garantidas. A cultura de prevenção e resposta a emergências ainda não está

¹ A concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4) da ONU, que visa educação de qualidade para todos até 2030, exige um compromisso muito maior com o planejamento, priorização e proteção da educação, especialmente em cenários de conflito e crises climáticas, por exemplo.

² "Conforme Censo Escolar de 2025, há 2,5 milhões de professores atuando em 178.766 escolas de educação básica que atendem 46 milhões de matrículas. Censo Escolar da Educação Básica 2025. Inep. 2026. https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2025.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

consolidada no meio³, tornando fundamental a aplicação efetiva do conceito de Proteção Integral do ECA⁴ para combater eventos indesejados.

Dada a relevância da matéria, apresentamos Substitutivo que preserva o objetivo central da proposição, mas reestrutura seu conteúdo em forma de normas gerais, com desenho mais flexível, proporcional e aderente à heterogeneidade da rede escolar brasileira. A opção adotada evita que a lei federal assumira caráter excessivamente procedimental, reservando à regulamentação e às normas técnicas dos órgãos competentes a definição dos aspectos operacionais de implementação⁵.

Quanto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Substitutivo insere a segurança escolar preventiva e a resposta a emergências no conjunto dos padrões mínimos relacionados ao dever do Estado com a educação escolar pública. Também inclui, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a implementação de medidas de segurança escolar preventiva e de resposta a emergências, inclusive por meio de planos,

³ Estudos da Aliança Global para Redução do Risco de Desastres e Resiliência no Sector da Educação (*Global Alliance for Disaster Risk Reduction and Resilience in the Education Sector - GADRRRES*), entidade ligada à UNESCO, apontam os decisores políticos e governamentais, autoridades de educação, gestores de infraestruturas e outros funcionários públicos que financiam, planeiam, constroem e regulamentam as infraestruturas escolares e/ou participam nos planos de recuperação após uma emergência ou desastre, como os principais responsáveis por promover a elevação do padrão de segurança das instituições de ensino. Estrutura de Segurança Escolar Abrangente (CSSF) 2022-2030. GADRRRES. 2023. Pág. 10. Disponível em: https://gadrrres.net/files/cssf_2022-2030_prt.pdf

⁴ “Complementarmente, o Plano de Ação de Gênero do Marco de Sendai, lançado em 2024, enfatiza a integração da perspectiva de gênero na gestão de riscos, ao reconhecer o impacto desproporcional dos desastres sobre mulheres, meninas e adolescentes... No campo da proteção integral, a base jurídico-normativa se ancora em tratados e documentos internacionais, como (...) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992) e na Convenção Interamericana sobre Assistência a Desastres (1991).” Protocolo Nacional para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos e Desastres lançado pela UNICEF em novembro de 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/36031/file/protocolo-nacional-protecao-criancas-adolescentes-riscos-desastres_digital.pdf

⁵ A título de informação, foram instituídos o Dia Nacional de Segurança e Saúde nas Escolas (Lei nº 12.645/2012) no dia 10 de outubro, uma data para semear na comunidade escolar, desde cedo, a importância vital da prevenção de acidentes e doenças e a Lei 13.722/2018, Lei Lucas, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

capacitação e simulados periódicos, em conformidade com as diretrizes dos sistemas de ensino e com a legislação específica.

A redação proposta confere base legal clara para a atuação preventiva das escolas, sem engessar a organização administrativa das redes de ensino nem substituir a regulamentação técnica própria dos órgãos competentes.

Além disso, o Substitutivo harmoniza a matéria com a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, ao reconhecer os estabelecimentos de ensino de educação básica como áreas de prioridade estratégica para fins de prevenção e resposta a emergências e desastres. Também ajusta a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, para ampliar a capacitação de professores e funcionários, incluindo procedimentos básicos de prevenção e resposta a emergências escolares.

Essa integração normativa evita sobreposição de regimes legais, reforça a cultura de prevenção e confere maior coerência entre as políticas de segurança em edificações de uso coletivo, proteção e defesa civil, saúde e educação.

No plano material, adotamos um modelo de segurança escolar proporcional ao risco, em substituição a imposições uniformes e de difícil execução. As medidas de prevenção, preparação e resposta deverão considerar o porte da unidade escolar, as características da edificação, sua localização, as vulnerabilidades específicas da comunidade escolar e outros fatores definidos em regulamentação. Com isso, preserva-se a racionalidade da política pública e permite-se que os requisitos sejam adaptados à realidade de cada instituição.

Em um país com quase 180 mil escolas de educação básica, a exigência de, no mínimo, dois bombeiros civis por turno em cada unidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

mostra-se de difícil viabilidade administrativa e financeira⁶. Por essa razão, o Substitutivo afasta a obrigação uniforme e adota solução proporcional ao risco, admitindo equipes internas de resposta, brigadas escolares, brigadas profissionais ou arranjos territoriais compartilhados, conforme a realidade da unidade escolar e a regulamentação dos órgãos competentes.

Assim, a presença de bombeiros civis, brigadas profissionais ou estruturas equivalentes somente será exigida quando tecnicamente justificada pelo nível de risco, evitando sobrecarga indevida às redes de ensino e preservando a efetividade da medida⁷.

O Substitutivo mantém a obrigatoriedade de elaboração e atualização de Plano de Prevenção e Resposta a Emergências Escolares, bem como a realização de ações periódicas de capacitação, orientação e simulados. Tais medidas são tratadas em nível de diretriz legal, cabendo ao regulamento definir periodicidade, conteúdo, forma de execução e demais aspectos operacionais.

⁶ **O modelo de postos de trabalho com bombeiros civis é economicamente inviável.** O salário mensal de um bombeiro civil no DF para uma jornada de 12/36h, num total de 36h semanais, é a partir de R\$ 3.852,73 (CCT 2025 da SEAC-DF). A redação original do PL exigindo 2 (dois) bombeiros civis por turno implicaria em no mínimo 08 bombeiros civis por escola, sem contar os afastamentos. Só no DF há cerca de 840 escolas públicas ativas, o que demandaria a contratação de 6.720 bombeiros civis, no mínimo, gerando um custo salarial de mais de R\$ 300 milhões anuais, sem contar os encargos trabalhistas ou adicionais de custos por postos de trabalho terceirizados. No Estado da Bahia, por exemplo, há mais de 13 mil escolas públicas (16x o DF), portanto, as cifras seriam proibitivas.

⁷ Para exemplificar o **modelo americano**, em Washington DC (EUA) o Guia de Plano e Gestão de Resposta a Emergências Escolares orienta que as Equipes de Resposta a Emergências Escolares (SERT) tenham de 5 a 11 membros, dependendo do tamanho e das necessidades da equipe escolar. School Emergency Response Plan and Management Guide. District of Columbia. 2010. Section 3, Unit 1. p. 174. <https://esa.dc.gov/node/567192>. A Equipe de Resposta a Emergências (ERE) deve incluir funcionários-chave da escola como administradores, professores, orientadores, enfermeiros, zeladores e seguranças devidamente certificados. Portanto, não são profissionais necessariamente exclusivos. O modelo americano (SERT) utiliza recursos humanos já existentes na escola, otimizando o investimento em treinamento. Embora haja um custo com capacitação, ele é diluído entre os funcionários e pode ser mais sustentável a longo prazo, pois o conhecimento permanece na instituição. Além disso, a capacitação de múltiplos funcionários cria uma cultura de segurança mais disseminada. Em contrapartida, o modelo brasileiro pode gerar uma dependência excessiva dos bombeiros civis, diminuindo o senso de responsabilidade coletiva pela segurança entre os demais funcionários. Ademais, a exigência de um mínimo de dois bombeiros civis por turno representa um custo fixo e significativo para as escolas, que pode ser proibitivo para muitas instituições, especialmente as públicas ou de pequeno porte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Essa escolha legislativa busca substituir a cultura de improviso por uma cultura institucional de prevenção, sem transformar a lei em manual técnico. Ao mesmo tempo, assegura-se que as escolas estejam integradas aos sistemas de proteção e defesa civil, saúde, segurança pública e educação.

Em suma, o Substitutivo mantém o compromisso original com a segurança escolar, mas o faz de modo mais equilibrado, federativo e financeiramente responsável. A proposta preserva as diretrizes essenciais de prevenção, preparação, resposta, capacitação e cooperação interinstitucional, ao mesmo tempo em que remete os aspectos procedimentais à regulamentação própria, respeitando a diversidade das redes de ensino e a competência dos órgãos técnicos.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 209, de 2026, na forma do Substitutivo apresentado, por se tratar de medida de inequívoco interesse público, voltada à proteção da vida, da integridade física e psicológica e da saúde da comunidade escolar.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2026

Dispõe sobre normas gerais de segurança escolar preventiva e de resposta a emergências em estabelecimentos de educação básica e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.425, de 30 de março de 2017, e nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança escolar preventiva e de resposta a emergências em estabelecimentos públicos e privados de ensino de educação básica, com o objetivo de proteger a vida, a integridade física e psicológica e a saúde de estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se emergências as situações que possam ocasionar risco ou dano à vida, à integridade física ou psicológica ou à saúde das pessoas no ambiente escolar ou em seu entorno imediato, incluídos incêndios, desastres naturais ou tecnológicos, eventos climáticos extremos, atos de violência, acidentes e emergências médicas.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica deverão adotar medidas de prevenção, preparação e resposta a emergências, proporcionais aos riscos a que estiverem expostos, observadas as normas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | Deputadasocorroneiri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

técnicas aplicáveis e a regulamentação dos sistemas de ensino e dos órgãos competentes.

§ 1º A definição das medidas a que se refere o *caput* considerará, entre outros fatores:

- I - o porte da unidade escolar;
- II - as características da edificação;
- III - a localização geográfica e as condições de acesso aos serviços públicos de emergência;
- IV - as vulnerabilidades específicas da comunidade escolar;
- V - o histórico local de ocorrências e a exposição a riscos ambientais, tecnológicos, sanitários ou de violência.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica deverão elaborar, implementar e manter atualizado Plano de Prevenção e Resposta a Emergências Escolares, conforme diretrizes dos respectivos sistemas de ensino e dos órgãos de proteção e defesa civil, saúde e segurança pública, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino de educação básica deverão realizar ações periódicas de capacitação e orientação da comunidade escolar em prevenção e resposta a emergências, incluindo noções de primeiros socorros, evacuação, comunicação em situações de risco e proteção de crianças, adolescentes e pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de educação básica realizarão simulados periódicos de emergência, adequados à faixa etária dos estudantes, aos riscos identificados e às condições da unidade escolar, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os simulados deverão ter caráter educativo e preventivo, vedada a adoção de práticas que exponham estudantes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

profissionais da educação ou demais integrantes da comunidade escolar a constrangimento, pânico ou risco desnecessário.

Art. 6º A constituição de equipes internas de resposta a emergências, brigadas escolares, brigadas profissionais ou arranjos territoriais compartilhados de atendimento será definida conforme o grau de risco da unidade escolar, a capacidade administrativa dos entes federativos e a regulamentação dos órgãos competentes.

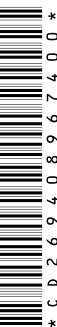
Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, promoverão a articulação entre os sistemas de ensino, os Corpos de Bombeiros Militares, os órgãos de proteção e defesa civil, os serviços de saúde, os órgãos de segurança pública e outros órgãos competentes, com vistas à implementação integrada das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* poderá incluir apoio técnico às escolas, elaboração de materiais de referência, formação de profissionais, integração de protocolos de emergência, realização de simulados e criação de canais de comunicação rápida entre unidades escolares e serviços de emergência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos entes federativos, observada a disponibilidade orçamentária, as leis orçamentárias e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 9º Os entes federativos estabelecerão, no âmbito de suas competências, mecanismos de acompanhamento, orientação, fiscalização e certificação de conformidade quanto ao cumprimento das medidas previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. As medidas administrativas decorrentes do descumprimento injustificado das exigências deverá observar os princípios da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

razoabilidade, proporcionalidade, gradação e preservação da continuidade da oferta educacional, sempre que possível.

Art. 10. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará cronograma progressivo, a ser definido em regulamento, considerados os níveis de risco, as capacidades administrativas e financeiras dos entes federativos e a realidade das redes de ensino.

Art. 11. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XIV - padrões mínimos de segurança escolar preventiva e de pronto atendimento a emergências, nos termos da legislação específica;

.....” (NR)

“Art. 12

XIII - implementar medidas de segurança escolar preventiva e de resposta a emergências, inclusive por meio da elaboração de planos, da capacitação e da realização de simulados periódicos, em conformidade com as diretrizes dos sistemas de ensino e a legislação específica.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 2º

§ 5º-A Os estabelecimentos de ensino de educação básica são considerados áreas de prioridade estratégica para fins de prevenção e resposta a emergências e desastres, devendo observar padrões mínimos de segurança preventiva, nos termos das normas gerais estabelecidas em lei federal, das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

normas técnicas aplicáveis e da regulamentação dos entes federativos competentes.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e em procedimentos básicos de prevenção e resposta a emergências escolares.

.....” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-5867

